



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10880.016580/99-19
Recurso nº : 127.322
Acórdão nº : 302-37.102
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Recorrente : CELSO DALL'AGNOL
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

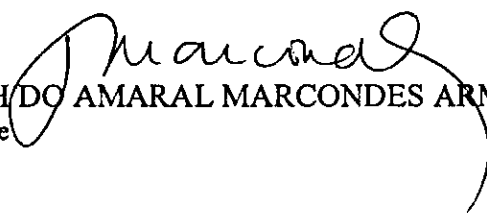
RECURSO VOLUNTÁRIO – PEREMPÇÃO

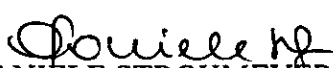
Considera-se perempto o recurso voluntário apresentado após o prazo previsto no art. 33, *caput*, do Decreto nº 70.235/72 (trinta dias, contados da ciência de primeira instância).

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


DANIELE STROHMEYER GOMES
Relatora

Formalizado em: 03 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Luis Antonio Flora, Maria Helena Cotta Cardozo, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Walber José da Silva, Simone Cristina Bissoto e Paulo Roberto Cucco Antunes. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Alexey Fabiani Vieira Maia.

Processo nº : 10880.016580/99-19
Acórdão nº : 302-37.102

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa que manteve despacho decisório de indeferimento de pedido de restituição/compensação do Finsocial, sob o fundamento de ter ocorrido a decadência.

Consta dos autos que o pedido do contribuinte foi protocolizado em 31/05/1999, reportando-se ao período de apuração de agosto de 1990 a fevereiro de 1992.

A decisão recorrida entende, em síntese, que o direito de pleitear restituição/compensação de contribuição paga a maior ou indevidamente deve observar o prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, nos termos dos artigos 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional.

Em seu apelo recursal o contribuinte aduz em prol de sua defesa, em suma, que o prazo decadencial extingue-se com o decurso do prazo de dez anos, como disposto nos artigos 121 e 122 do Decreto nº 92698 de 21/05/1986, que regulamentou a matéria a matéria, Finsocial, instituída pelo Decreto lei nº 1940/82.

Após despacho, apresentando que o Recurso Voluntário estava perempto, o processo foi reincluído em pauta de julgamento para reexame e decisão final.

É o relatório. 

Processo nº : 10880.016580/99-19
Acórdão nº : 302-37.102

VOTO

Conselheira Daniele Strohmeier Gomes, Relatora

Tratam os autos, de pedido de restituição de Finsocial.

Há que ser aferida a tempestividade do recurso, cujo prazo para a apresentação é de trinta dias, contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

O interessado foi cientificado do Acórdão da DRJ em 15/10/2001, conforme comprova os documentos de fls. 49/51. Assim, a data-limite para apresentação da peça de defesa seria 15/11/2001. Não obstante, somente em 22/11/2001 veio o interessado interpor o recurso, que deve ser qualificado como perempto.

Assim sendo, com base nos artigos 33, *caput*, e 35, do Decreto nº 70.235/72, não conheço do Recurso, por ser ele perempto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005


DANIELE STROHMEYER GOMES - Relatora